ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Juízo: 2ª Vara Criminal e Juizado do Torcedor e Grandes Eventos de Comarca de Porto Alegre
Processo nº: 001/2.17.0050932-0 (CNJ:.0103858-92.2017.8.21.0001)
Tipo de Ação: Cautelar Inominada
Autor: Promotoria de Justiça Especializada do Torcedor
Réu: Ignorado e outros
Local e data: Porto Alegre, 07 de julho de 2017.

OFÍCIO

Ofício nº: 2363/2017 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Presidente:

Comunico a Vossa Senhoria que este Juízo **PROIBIU** o funcionamento da torcida organizada **"COMANDO RUBRO NEGRO",** conforme decisão cuja cópia segue em anexo . O prazo da proibição da torcida é noventa (90) dias a contar do dia 30/06/2017. Esclareço que durante a suspensão, ficam proibidos quaisquer faixas, barras, instrumentos, camisetas ou acessórios identificadores da torcidas proibida.

Atenciosamente.

Marco Aurélio Martins Xavier
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.
Presidente da
Federação Gaúcha de Futebol
Porto Alegre/RS

PODER JUDICIÁRIO - RS -

53

001/2.17.0050932-0 (CNJ:.0103858-92.2017.8.21.0001)

Vistos.....

Cuida-se de medida cautelar, movida em desfavor das torcidas organizadas do Internacional e do Brasil de Pelotas, tendo em vista os conflitos havidos em Pelotas, no sábado passado, por ocasião do jogo entre os dois clubes. Houve briga entre grupos de torcedores das organizadas do Internacional – *Nação Independente e Camisa 12* - e do Brasil de Pelotas -*Comando Rubro Negro* – (fls. 02/05).

Posteriormente, vieram aos autos a identificação dos torcedores envolvidos, por colaboração da direção do Internacional (fls. 06/09).

O Ministério Público, então, reconsiderou o pedido em relação às Torcidas Organizadas do Internacional, mantendo o pleito em relação à Torcida Organizada *Comando Rubro-negro*, além de incluir o pedido em relação aos torcedores identificados, a saber: ALEXANDRE SARAIVA FERREIRA, ANDRÉ RICALDI LOREIRO DA SILVA, CASSIUS DEIVIS SOLLON DE MORAIS, DIOGO GOULART RODRIGUES, LEANDERSON DUARTE FARIAS, OLIVAR DE AZEVEDO, PAULO RICARDO DE FRAGA, WAGNER CASSIANO BORGES DOS SANTOS.

Relatei, decido.

De início, impositiva uma consideração importante.

É direito de todos os torcedores um ambiente seguro nos estádios, e responsabilidade do poder Público, as ações de prevenção, na forma do que dispõe o art. 1-A, da Lei 10.671/2013. Assim, é missão, dos Órgãos Públicos e de todas as personagens que atuam no ambiente do futebol, a adoção de medidas para efetivar essa garantia.

O destinatário final de tudo o que se realiza nesse ambiente de entretenimento, que paradoxalmente traz risco para os seus frequentadores, é o ***torcedor***, assim definido no art. 2º do ET.

Nesse sentido, partindo da premissa de que o Juizado do Torcedor é o Judiciário nesse ambiente, é de se considerar que esse segmento de Poder de Estado é institucionalmente uno. A par disso, também possui responsabilidades e missões votadas para a prevenção da violência nesse ambiente, verdadeira chaga que insiste em ameaçar os torcedores ordeiros.

Importante sublinhar, ao mesmo tempo que nos deparamos com a unidade do Poder Judiciário, também não se pode desprezar que o *torcedor* tutelado é a figura abstrata, que independe de cores clubísticas, tampouco do local onde torcem, fato que torna a necessidade de tutela transcendental, inclusive às eventuais competências territoriais, que muito mais se prestam para administrar internamente o exercício da jurisdição.

Feita essa consideração, que reputo preliminar e fundamental, é de se sublinhar que o sistema criminal elaborado pelo Estatuto do Torcedor permite a universalização da tutela protetiva, tanto do ambiente dos estádios, quanto do torcedor em si, figura central dos esforços de persecução criminal.

PODER JUDICIÁRIO - RS -

54

Assim, mesmo considerando-se que os fatos delituosos noticiados deram-se na comarca de Pelotas, espaço onde, certamente, terão lugar as diligências criminais decorrentes dos fatos, isso não embarga a possibilidade de adoção de medidas acautelatórias neste Juizado, máxime em relação ao *torcedor* e às *torcidas organizadas*, focos da atenção constante deste Juizado.

Os fatos delituosos noticiados vieram comprovados com documentos, além de terem sido amplamente devulgados na mídia e redes sociais.

Como se viu, revelaram violência de grupos, o que é extremamente nocivo para os estádios, na medida em que realizada sob emoção dirigida e sob a enganosa sensação de anonimato.

Some-se a isso, que foram praticados os atos violentos colocando em risco pessoas inocentes, torcedores genuínos que somente compareceram aos estádios para fazer culto à paixão pelo clube, portanto não podem ser submetidos a atos dessa gravidade.

Com efeito, perfeitamente patente a situação de risco à ordem pública, que precisa ser debelada, com a proibição de acesso, dos torcedores violentos, sob pena de experimentarmos novos e mais graves fatos desse jaez.

A autoria dos torcedores do Internacional foi obtida, haja vista os documentos das fls.06/9, que contaram com a importante atuação do Departamento de Torcidas do clube.

Presente, portanto, o fundamento jurídico para a medida cautelar pretendida pelo MP, em relação aos torcedores individualmente

identificados, que encontra tipificação no art. 282, II, c/c 319, II, do CPP

Todos eles devem ficar afastados do estádio onde o Internacional atuar, independente de mando de campo, até que a resposta penal seja dada aos fatos, desde já, fixando-se um prazo-limite de 90 dias, contados da intimação pessoal do acusado.

Em relação às Torcidas Organizadas envolvidas nos fatos, ficou evidente que todas foram meticulosamente identificadas: na briga de rua, evidenciada a atuação de membros da "*Torcida camisa 12*", que se digladiou com o "*Comando Rubro-negro*", do Brasil de Pelotas; nos atos de selvageria perpetrados no interior do estádio, contra o torcedor e o filho, evidente a identificação de um membro da organizada "*Nação Independente*", que agiu de forma identificada, certamente sob a cumplicidade dos demais integrantes da organizada.

Nessas condições, é de se ressaltar, todos os fatos delituosos noticiados deram-se na esteira do funcionamento desses grupos.

No caso vertente, porém, houve uma forte mobilização do Internacional e das lideranças das organizadas, identificando os torcedores colorados envolvidos nos fatos, haja vista a manifestação das fls. 06 / 09, a qual foi plenamente acolhida pelo Agente Ministerial, tanto que reconsiderou o pedido em relação às organizadas do Internacional.

E nesse particular, é de ser acolhido o pedido, uma vez que, tendo havido a elucidação individual dos participantes diretos nos atos de violência, com a colaboração do clube e das lideranças organizadas, resta sem sentido a aplicação de medidas restritivas aos grupos organizados que participaram da apuração dos fatos.

PODER JUDICIÁRIO - RS

55

Essa realidade, no entanto, não ocorreu em relação à Torcida organizada *Comando Rubro-negro*, do Brasil de Pelotas, que atuou de forma direta nos atos violentos, exibiu o resultado desses atos nas redes sociais, em franca apologia da delinquência nos estádios.

Com efeito, em relação a essa agremiação, é impositiva a restrição de funcionamento.

Nisso se inclui a vedação de uso de materiais identificadores, instrumentos de percussão, camisetas, bonés, faixas e barras de identificação.

A duração das medidas restritivas acima irá até que os fatos delituosos sejam dados ao conhecimento do Juízo da causa, em Pelotas, ocasião em que, automaticamente, esta decisão ficará submetida ao alvedrio do colega titular da comarca, sobre a pertinência de reafirmar o seu conteúdo, ou revogá-la. No silêncio do Juízo da causa, haverá a sua revogação, tanto em relação aos torcedores, quanto em relação à organizada sancionada.

Isso posto, vai acolhido o pedido de medida cautelar, feito pelo Ministério Público, para proibir o acesso dos torcedores abaixo nominados, aos estádios onde o Internacional atuar, independente de mando de campo: ALEXANDRE SARAIVA FERREIRA, ANDRÉ RICALDI LOREIRO DA SILVA, CASSIUS DEIVIS SOLLON DE MORAIS, DIOGO GOULART RODRIGUES, LEANDERSON DUARTE FARIAS, OLIVAR DE AZEVEDO, PAULO RICARDO DE FRAGA, WAGNER CASSIANO BORGES DOS SANTOS. No cumprimento, os torcedores ficam obrigados a se apresentar na DPPA mais próxima dos seus domicílios, permanecendo entre meia hora antes até o término nas partidas ocorridas em Porto alegre; nas

partidas de fora de Porto alegre, ficará dispensada a permanência, mas não a apresentação na DPPA, o que deverá ocorrer no horário do jogo.

Na esteira da decisão acima, fica proibido o funcionamento da Torcida organizada "Comando Rubro-negro", nos Jogos do Brasil de Pelotas, período no qual fica vedado o uso de camisetas, faixas, barras, instrumentos musicais e outros utensílios característicos da torcida organizada.

A duração das medidas acima é até que o Juiz da causa principal se manifeste a respeito do acesso dos torcedores ao estádio, mantendo o *decisum*, ou revogando-o, limitado ao prazo de 90 dias, contados da data da intimação.

Intimem-se os torcedores e a liderança da torcida organizada sancionada, para que, incontinenti, cumpram a medida, apresentando a resposta no prazo de cinco dias.

Oficie-se para os órgãos de fiscalização, inclusive de PELOTAS, bem como para o Juizado onde os feitos noticiados nos autos foram distribuídos, com minha homenagem.

Diligências legais.

56

PODER JUDICIÁRIO - RS -

Porto Alegre, 29/06/2017.

Marco Aurélio Martins Xavier,
Juiz de Direito.

confere original eletrônico
www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:
Signatário: MARCO AURELIO MARTINS XAVIER
Nº de Série do certificado: 5E9655D82E9D9C0667082412E8AB3129
Data e hora da assinatura: 30/06/2017 16:22:04

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 00121700509320001201720856 75